



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13864.000215/2010-92
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-002.624 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 14 de agosto de 2013
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente SADEFEM-EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2008 a 30/09/2008

INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA.

É vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme regimento interno aprovado pela portaria n° 256, de 22 de junho de 2009.

COMPENSAÇÃO.GLOSA.CABIMENTO

A compensação efetivada, sem a comprovação dos elementos caracterizadores do efetivo pagamento a maior, autoriza a glosa correspondente.

JUROS CALCULADOS À TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

A cobrança de juros está prevista na legislação tributária federal, desse modo foi correta a aplicação do índice pela fiscalização previdenciária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 13864.000215/2010-92
Acórdão n.º **2803-002.624**

S2-TE03
Fl. 3

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado, referente a glosa de compensações indevidas. Reproduzo excerto do relatório da r. decisão.

A empresa declarou compensações em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social/GFIP, código 155, relativo a obra 50.036.92296/71 e informou tratar-se de compensação com títulos públicos Estaduais (Apólices de Títulos da Dívida Pública nº 11046 a 11049 e 11059, representativas de Empréstimos contraídos pelo Estado do Rio de Janeiro em 1927) vinculados a ação judicial nº 2008.34.00.025911-2, que objetiva o reconhecimento da extinção de débitos tributários, inclusive de natureza previdenciária.

O r. acórdão – fls 472 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o auto de infração lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- É nulo o auto de infração que ora se hostiliza, em face da sua manifesta impropriedade, especialmente por inexistência de justa causa para a sua lavratura contra a recorrente, por inocorrência de qualquer ilicitude, muito menos a irrogada na peça acusatória.
- Conforme faz prova os documentos anexos, a empresa recorrente, na ânsia por regularizar suas obrigações tributárias vencidas até 30 de novembro de 2008 perante o Fisco Federal, utilizou-se da faculdade conferida pela Lei nº 11.941, publicada em 27 de maio de 2009, aderindo ao parcelamento ali previsto. Dessa forma, no que se refere ao período mencionado, parte do objeto do Auto de Infração, os mesmos estão suspensos por estarem albergados integralmente no parcelamento, nos moldes do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional combinado com o inciso II, do § 16 do art. 1º da Lei nº 11.941/2009.
- O período em discussão no auto de infração foi objeto da Ação Declaratória de nº 2008.34.00.025911-2 em trâmite na 13ª Vara Federal de Brasília/DF, todavia com a adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, a empresa requereu a desistência da referida ação, o que já fora deferido.
- Inconstitucionalidade pela imposição de multas em percentuais exorbitantes e de forma cumulativa. No Estado de Direito, se não é dado ao particular cobrar multas exorbitantes, sob pena de incorrer na Lei de Usura.

- Na instituição do tributo, o Estado deve ter em conta os princípios constitucionais acerca de seu caráter pessoal e da capacidade econômica do contribuinte (art. 145 da Constituição Federal).
- Vedação ao confisco.
- Juros exorbitantes
- Requer:
 - a) seja recebido e acolhido o presente Recurso Voluntário Administrativo nos termos do artigo 151, III do CTN, para o fim de reconhecer e declarar a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes do auto de infração em Preferência emanado do processo administrativo 13864.000215/2010-12, posto que se encontram compensados e já estão em juízo aguardando a sua devida homologação, uma vez que a compensação se encontra em perfeita harmonia com a Constituição Federal, com o Código Tributário Nacional e demais legislações aplicáveis à matéria.
 - b) sejam ultimados os procedimentos registraes e devidas anotações da suspensão dos débitos contidos no processo administrativo acima referido.
 - c) seja recebido e processado o presente Recurso e, alfin, seja-lhe dado provimento para o fim de cassar ou reformar a comunicação SECAT n.º. 1899/2011, cientificada à empresa, sobrestando o feito até decisão final na ação declaratória de inexistência da relação jurídica obrigacional tributária informada, tudo com base na fundamentação exaustivamente exposta.
 - d) Com arrimo na disposição do art. 33, do Decreto nº 70.235/72, seja agregado ao presente recurso o efeito suspensivo, até o provimento final.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Do que posto, temos que a empresa foi autuada em razão de efetuar compensações que a fiscalização entendeu como irregulares e realizou a glosa das mesmas, consubstanciada no auto sob exame.

A justificativa para as compensações seria uma ação judicial que tentava utilizar títulos públicos como crédito fiscal.

A empresa informa que requereu a desistência da ação judicial que embasava as compensações, mas os débitos correspondentes foram incluídos no parcelamento da lei nº 11.941/2009.

Como bem apontado na r. decisão, para que o presente auto fosse incluído em parcelamento, a recorrente deveria proceder como determinam os artigos 12 e 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, com expresse pedido de desistência, o que não foi feito. Senão vejamos.

Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29.

Art. 13. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 11, de 11 de novembro de 2009)

...

§3º - A desistência de impugnação ou recurso administrativos deverá ser efetuada mediante petição dirigida ao Delegado da Receita Federal

de Julgamento ou ao Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme o caso, devidamente protocolada na unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, no prazo previsto no caput, na forma do Anexo I.

Assim sendo, não demonstrado a regular incorporação deste auto no parcelamento previsto na lei 11.941/2009, o mesmo deve ser mantido, prosseguindo o contencioso administrativo.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DAS MULTAS APLICADAS

Sobre a matéria, o regimento do CARF, aprovado pela portaria GMF nº 256, de 22 de junho de 2009 veda aos membros a possibilidade de apreciação de constitucionalidade de decreto ou lei, senão vejamos.

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Do que exposto, a matéria sob exame não se encontra nas exceções elencadas, afastando assim sua análise sob o prisma da constitucionalidade.

DA TAXA SELIC

A cobrança de juros está prevista em lei específica da previdência social, art. 34 da Lei nº 8.212/1991, abaixo transcrito.

Art.34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento,

ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.

Nesse sentido já se posicionou o STJ no Recurso Especial n.º 475904, publicado no DJ em 12/05/2003, cujo relator foi o Min. José Delgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. COBRANÇA DE JUROS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. A averiguação do cumprimento dos requisitos essenciais de validade da CDA importa o revolvimento de matéria probatória, situação inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. No caso de execução de dívida fiscal, os juros possuem a função de compensar o Estado pelo tributo não recebido tempestivamente. Os juros incidentes pela Taxa SELIC estão previstos em lei. São aplicáveis legalmente, portanto. Não há confronto com o art. 161, § 1º, do CTN. A aplicação de tal Taxa já está consagrada por esta Corte, e é devida a partir da sua instituição, isto é, 1º/01/1996. (REsp 439256/MG). Recurso especial parcialmente conhecido, e na parte conhecida, desprovido.

Quanto à inconstitucionalidade, não cabe tal análise na esfera administrativa. Não é de competência da autoridade julgadora a recusa ao cumprimento de norma supostamente inconstitucional – *ex vi* art. 62 do regimento interno do CARF, aprovado pela portaria GMF no- 256, de 22 de junho de 2009.

Toda lei presume-se constitucional e, até que seja declarada sua inconstitucionalidade pelo órgão competente do Poder Judiciário para tal declaração ou exame da matéria, deve o agente público, como executor da lei, respeitá-la.

A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições.

Este Conselho Administrativo já tem a matéria sumulada, de seguimento obrigatório por seus membros:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Pondo fim a essa discussão, o STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 582461/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, em 18.5.2011, decidiu ser legítima a incidência da Selic como índice de atualização dos débitos tributários pagos em atraso.

Dessa feita, foi correta a aplicação do índice pela fiscalização federal.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.